CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00591/2019-97 (RECURSO INTERNO)

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

RECORRENTES: José Renan Vasconcelos Calheiros

RECORRIDO: Deltan Martinazzo Dallagnol

ADVOGADOS: Felipe de Oliveira Mesquita – OAB nº 34.673/DF
Carlos Mohn Roller – OAB nº 62.938/DF

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR PARTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO VÍNCULO FUNCIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar instaurada para apurar suposta infração funcional atribuída a membro do Ministério Público Federal.
2. Configurada a prescrição estabelecida na Lei Complementar nº 75/1993, resta inviabilizada a continuidade da persecução administrativa, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos.
3. Ademais, a aplicação de pena administrativa disciplinar por falta funcional pressupõe a existência de vínculo com a Administração. Precedentes deste Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
4. A exoneração, a pedido, do cargo de Procurador da República implica extinção definitiva da relação jurídico-funcional entre o agente e a instituição, o que retira a utilidade prática do julgamento de mérito do caso, já que nenhuma consequência disciplinar poderia advir do reconhecimento de eventual violação de deveres por parte de quem já não possui qualquer vínculo com o estatuto do Ministério Público da União. Precedentes do CNMP e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
5. Recurso Interno a que se nega provimento, seja pela incidência da prescrição, seja pela perda de objeto da representação no plano disciplinar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interno interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros** contra a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar - RD nº 1.00591/2019-97, instaurada em desfavor do então **Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol e do Procurador Regional da República Eduardo Botão Pelella**.

2. A decisão recorrida, da lavra do Corregedor Nacional do Ministério Público à época (19/12/2019), restou assim ementada:

> RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA ATUAÇÃO FORA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA DE SUPOSTOS DIÁLOGOS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REVELARIAM A INVESTIGAÇÃO INFORMAL DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. OBTENÇÃO MANIFESTAMENTE ILÍCITA E CRIMINOSA DOS SUPOSTOS DIÁLOGOS PREVIAMENTE ASSENTADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL EM OUTRAS RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES. AUTENTICIDADE DOS DIÁLOGOS NÃO RECONHECIDA E INDICAÇÃO DA SUA ADULTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS SUPOSTOS DIÁLOGOS COMO ELEMENTO PROBATÓRIO. NULIDADE DA PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO (TEORIA DOS "FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA"). INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS PARA CONFIGURAR ILÍCITO DISCIPLINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA, ENQUANTO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO, A JUSTIFICAR A DEFLAGRAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DESTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA FORMA DO ART. 77, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
>
> 1. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público torna cogente a instauração da Reclamação Disciplinar uma vez preenchidos os requisitos formais

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

da representação inicial. Diferentemente da Notícia de Fato, por exemplo, não se admite o indeferimento da instauração da Reclamação Disciplinar, devidamente formalizada.

2. Reclamação Disciplinar que imputa violação de dever funcional a Membros do Ministério Público da União amparada, exclusivamente, em matérias jornalísticas que, por sua vez, se baseiam em informações de sítio eletrônico da internet anunciando que obteve, de fonte dita anônima, mensagens trocadas por aplicativo de mensagens entre os Reclamados e outros Membros do Ministério Público da União. Ausência de certeza quanto à existência dos diálogos apresentados e quanto à não adulteração das mensagens. Tal contexto torna essa "prova" (*rectius*: elementos de informação) estéril para os fins de apuração disciplinar.

3. Considerando a inexistência de autorização judicial para a interceptação (telefônica ou telemática) das referidas mensagens, sua obtenção se afigura ilícita e criminosa, o que a torna inútil para a deflagração de investigação preliminar. Reconhecimento, no caso, da imprestabilidade da prova ilícita por derivação (Teoria dos "frutos da árvore envenenada").

4. Imputações lastreadas exclusivamente na inferência de que os supostos diálogos demonstrariam a prática de ilícitos funcionais. Impossibilidade de utilização direta ou como elemento indiciário a impulsionar instrução disciplinar.

5. Arquivamento imperioso da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

(CNMP, RD nº 1.00591/2019-97, Corregedor Nacional Conselheiro Rinaldo Reis Lima, 19/12/2019).

3. Após a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico deste Conselho Nacional - CNMP, o reclamante foi intimado eletronicamente no dia **23/01/2020**, interpondo o presente recurso em **28/01/2020**.

4. Em apertado resumo, sustentou a licitude da prova, a necessidade de proceder-se à investigação disciplinar dos recorridos e a imprescindibilidade do compartilhamento de provas colhidas no âmbito da operação *Spoofing*.

5. Ciente, o Corregedor Nacional manteve a decisão recorrida e encaminhou o Recurso Interno para distribuição, o que se efetivou no dia 20/03/2020, seguindo-se a intimação dos recorridos para manifestação, determinada pela Conselheira Relatora Sandra Krieger Gonçalves.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

6. Devidamente instruído, o apelo foi incluído na pauta da 16ª Sessão Ordinária do ano de 2020, assim permanecendo até 26/05/2021, quando foi retirado da listagem de feitos para julgamento. No início do mês de setembro daquele ano retornou à pauta, mas foi dela retirado em virtude do término do mandato da então Relatora.

7. Daí, em 15/12/2021 os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, que facultou às partes pronunciarem-se sobre eventual prescrição. No final de 2022 o recurso voltou à pauta e seu julgamento foi adiado inúmeras vezes.

8. Posteriormente, conforme decisão proferida no dia 26/02/2025 o Relator **reconheceu a manifesta prescrição da pretensão disciplinar em relação à conduta atribuída ao Procurador Regional da República Eduardo Botão Pelella**, não tendo havido a interposição de qualquer recurso, no tocante, de modo que **a tramitação do presente recurso interno prosseguiu apenas em face do recorrido Deltan Martinazzo Dallagnol**.

9. Sobrevindo o encerramento do mandato do então Relator, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando da Silva Comin que, todavia, acabou por assumir o cargo de Corregedor Nacional do Ministério Público, o que resultou em nova redistribuição do feito, desta vez a mim dirigida, no dia 10/02/2026.

10. Em 05/06/2026, Deltan Martinazzo Dallagnol apresentou petição nos autos requerendo a juntada de documentos que, no seu entender, corroboram a necessidade de desprovimento do recurso interno, ao evidenciarem a manifesta ilicitude das provas, a inexistência de adequada cadeia de custódia do material periciado e a consumação da prescrição da pretensão punitiva disciplinar (Petição intermediária 01.004280/2026 e anexo 1).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

11. É o suficiente relatório.

VOTO

I – ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, reafirmo a tempestividade do apelo, regularmente interposto dentro do quinquídio recursal previsto no *caput* do art. 156, §1º do RICNMP, assim como a presença dos demais pressupostos recursais.

2. Logo, impõe-se o conhecimento do recurso interno.

II – PRESCRIÇÃO

3. Antes de adentrar o mérito do recurso, cumpre examinar a incidência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, conforme suscitada pelo recorrido, por se tratar de matéria prejudicial que, caso acolhida, dispensa a análise das demais controvérsias veiculadas no apelo.

4. Recorde-se que a Reclamação Disciplinar tem por objeto, em síntese, a apuração de eventuais infrações disciplinares decorrentes de supostas mensagens trocadas por meio do aplicativo *Telegram*, cujo conteúdo se tornou público em razão da atuação de um *hacker* e de posterior divulgação pelo portal *The Intercept* Brasil.

5. Consoante relatado, em decisão proferida no dia 26/02/2025 o então Relator Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira reconheceu a manifesta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar quanto à conduta

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

imputada ao Procurador Regional da República Eduardo Botão Pelella. Todavia, manteve a regular tramitação do procedimento em face do reclamado Deltan Martinazzo Dallagnol, com fundamento nas razões abaixo reproduzidas (grifos acrescidos):

> (...).
>
> 20. Não remanesce, assim, utilidade prática na análise do recurso interposto em relação ao Reclamado Eduardo Botão Pelella, pois a pretensão disciplinar encontra-se manifestamente prescrita pelo menos desde o ano de 2020, uma vez que as mensagens transcritas pelo Reclamante teriam sido enviadas no ano de 2016.
>
> 21. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 43, IX, alínea e, confere ao Relator a competência para decidir monocraticamente quando for **manifesta** a prescrição, o que se verifica neste caso concreto, em relação à conduta atribuída a um dos Recorridos.
>
> 22. Por outro lado, em relação ao Reclamado Deltan Martinazzo Dallagnol, a inicial atribui um conjunto de fatos mais abrangente. **Sustenta o Representante que, além de conduzir investigação contra autoridade detentora de prerrogativa de foro, extrapolando suas atribuições, o então Procurador da República teria vazado à imprensa informações derivadas de negociações referentes a acordo de colaboração, tema que, além da questão da validade de provas e dos efeitos de sua exoneração dos quadros do MPF, deve ser examinado pelo Plenário**.
>
> (...).
>
> (CNMP, RI em RD 1.00591/2019-97, Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira. Decisão monocrática proferida em 26/02/2025 16:30:30).

6. De acordo com a petição inicial, o recorrido, na qualidade de membro do Ministério Público Federal com atuação em primeiro grau de jurisdição, teria articulado investigação envolvendo autoridade detentora de prerrogativa de foro, extrapolando os limites de suas atribuições funcionais, além de ter promovido o repasse à imprensa de informações sigilosas relacionadas a tratativas de acordos de colaboração. Transcreve-se, por oportuno, o conteúdo das alegações contidas na exordial (grifos originais):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

(...)

4. No dia 1º de agosto do corrente ano, o site *The Intercept Brasil*, em parceria com o jornal *Folha de São Paulo*, publicou um artigo veiculando conversas desenvolvidas, no aplicativo *Telegram*, entre o PROCURADOR FEDERAL DELTAN DALLAGNOL e o, à época, Chefe de Gabinete do então Procurador-Geral da República, EDUARDO PELELLA.

5. Segundo os diálogos, no ano de 2016, o denunciado DELTAN DALLAGNOL **articulou clandestinamente a investigação de um Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF),** única e exclusivamente por considerá-lo, um **"adversário político"** da Operação Lava Jato, extrapolando totalmente sua competência enquanto Procurador da República.

6. Isso porque, em ao menos duas oportunidades, o MINISTRO DIAS TOFFOLI teria **contrariado os interesses da Força-tarefa**: quando realocou a competência para a condução das investigações de corrupção na Eletronuclear e quando determinou a soltura do ex-Ministro PAULO BERNARDO, poucos dias após sua prisão pelo braço da Lava Jato em São Paulo.

7. A decisão de soltura do ex-Ministro PAULO BERNARDO chegou a ser comparada a uma ***"ginástica jurídica"*** pelos PROCURADORES FEDERAIS CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA e DIOGO CASTOR DE MATTOS3, ambos integrantes da Força-tarefa da Lava Jato, em artigo no jornal Folha de São Paulo.

8. Nesse contexto, o MINISTRO DIAS TOFFOLI entrou no radar do Coordenador da Força-tarefa em julho de 2016, a partir das **tratativas preliminares do acordo de colaboração premiada de executivos da empreiteira OAS**. Na época, surgiu um rumor de que a empreiteira teria reformado um imóvel do Ministro. No entanto, como apurado posteriormente, a reforma foi executada, em realidade, por outra empresa e o próprio Ministro se encarregou do custeio.

9. As tratativas para celebração do acordo de colaboração premiada do ex-Presidente da OAS, LÉO PINHEIRO, motivaram elevado grau de curiosidade dos integrantes da Força-tarefa, mesmo **sem que o candidato a colaborador apontasse qualquer fato envolvendo o MINISTRO DIAS TOFFOLI**. A ausência de qualquer menção, por LÉO PINHEIRO, ao Ministro e seu imóvel foi, inclusive, reconhecida pelo próprio PROCURADOR FEDERAL SÉRGIO BRUNO, membro da Força-Tarefa:

> **Mensagens de 13 de julho de 20164**
>
> **Deltan Dallagnol - 22:36:58** - Caros, a OAS trouxe a questão do apto do Toffoli? **Sérgio Bruno Cabral Fernandes - 22:55:26** - Que eu saiba não. Temos que ver como abordar esse assunto. Com cautela.

10. Insatisfeito com a ausência de elementos em desfavor do integrante da Suprema Corte, o denunciado DELTAN DALLAGNOL articulou e promoveu **investigação clandestina contra o MINISTRO DIAS TOFFOLI.** Para tanto, em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

julho de 2016, procurou o segundo denunciado, EDUARDO PELELLA, Procurador Federal e Chefe de Gabinete do então PROCURADOR-GERAL RODRIGO JANOT, a fim de **repassar notícias** sobre uma suposta sociedade do Ministro com um primo, em um Resort, sem, contudo, apontar a origem ou segurança da informação.

Mensagens de 27 de julho de 2016

Deltan - 22:16:07 - Pelella, segundo informações, Toffoli é sócio oculto do primo, [...], no [...]. Este Resort situa-se em [...].

11. Incansavelmente, o denunciado DELTAN DALLAGNOL procurou novamente EDUARDO PELELLA, **desejando "contribuir" com investigação** – no caso, inexistente – contra o MINISTRO DIAS TOFFOLI, mesmo **sem possuir qualquer competência para tanto**, tal como reconhecido pelo próprio denunciado, ao afirmar que os Ministros do STF somente podem ser investigados pelo Procurador-Geral da República.

Mensagens de 28 de julho de 2016

Deltan - 22:09:59 - Pelella, queria refletir em dados de inteligência para eventualmente alimentar Vcs. Sei que o competente é o PGR rs, mas talvez possa contribuir com Vcs com alguma informação, acessando umas fontes. Vc conseguiria por favor descobrir o endereço do apto do Toffoli que foi reformado?

Pelella - 23:16:05 - Foi casa

Pelella - 23:16:09 - Consigo sim

Pelella - 23:16:15 - Amanhã de manhã

Deltan - 23:21:39 - ótimo, obrigado!

12. Como é possível observar, DELTAN DALLAGNOL insinua, ainda, que **poderia alimentar a PGR com informações** a respeito do Ministro da Suprema Corte, a partir de fontes que lhe eram acessíveis. Em outras palavras, o denunciado, em verdade, desejava investigar clandestinamente o MINISTRO DIAS TOFFOLI, já que, com a aquiescência do Chefe de Gabinete do então Procurador-Geral da República, passaria a procurar e reunir elementos a respeito do integrante da Suprema Corte, mesmo sendo incompetente para tanto **e sem a formalidade e controle próprios dos inquéritos.**

13. Por sua vez, o denunciado EDUARDO PELELLA **jamais** poderia **concordar e reforçar** tamanha ilegalidade. Ocupando **cargo de relevância** na estrutura do Ministério Público Federal, qual seja, Chefe de Gabinete e principal assessor do então Procurador-Geral da República, teria de ser o primeiro a **vetar** qualquer participação de um Procurador da República de primeiro grau em investigação clandestina contra um Ministro da mais alta Corte do País. Contudo, lamentavelmente, o segundo denunciado **concordou e reforçou a ilegalidade descrita**, quando **compartilhou informação** a qual obteve em razão de seu cargo:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

o endereço de um imóvel de propriedade do MINISTRO DIAS TOFFOLI.

Mensagens de 4 de agosto de 2016

Deltan - 20:05:09 - Pelella consegue ainda o endereço do Toffoli?

Pelella - 20:30:31 -Sim

Pelella - 20:30:34 - Perai

Pelella - 20:49:55 - SHIN [...] cnj [...] casa [...]

14. Muito mais relevante do que a informação em si, é a conduta de **autorizar tacitamente** uma atuação sabidamente marginal.

15. Logo após os diálogos supracitados, em 20 agosto de 2016, a revista Veja publicou uma reportagem sobre a reforma na casa do MINISTRO DIAS TOFFOLI, apontando, como fonte, as tratativas preliminares do acordo de colaboração de LÉO PINHEIRO, mesmo considerando que, à época, o acordo não estava sequer assinado, muito menos homologado, e a informação veiculada pela revista carecia de qualquer corroboração.

16. Agora, sabe-se que, obviamente, **o vazamento da informação foi conduzido próprio denunciado DELTAN DALLAGNOL**, em mais um inacreditável episódio de violação de seus deveres funcionais, com o beneplácito de EDUARDO PELELLA. A conduta de ambos tinha o objetivo de **inflamar a opinião pública** contra o Ministro da Suprema Corte, alimentando a mídia com informações precárias.

17. O vazamento das informações referentes à proposta de acordo de colaboração de LÉO PINHEIRO gerou certa discussão entre os integrantes da Força tarefa, segundo apuração realizada pelo *The Intercept Brasil* e pela *Folha de São Paulo*. Nem todos os membros do grupo se sentiram confortáveis com o que os denunciados haviam feito. Assim, um dia após a reportagem, em um grupo de membros da Força tarefa, no *Telegram*, o PROCURADOR CARLOS FERNANDO DO SANTOS E LIMA ponderou: *"só devemos agir em relação ao STF com provas robustas"; "o que está em jogo aqui é o próprio instituto da colaboração. Quanto a OAS e ao toffoli, as coisas vão crescer e talvez daí surjam provas"*.

18. Ainda não satisfeito, o denunciado DELTAN DALLAGNOL, decidiu por, igualmente, **investigar informalmente a esposa do integrante da Suprema Corte, SENHORA ROBERTA MARIA RANGEL**, a fim de encontrar qualquer fato eventualmente desabonador da conduta do Ministro do STF.

19. Assim, o Coordenador da Força-tarefa escreveu para o PROCURADOR ORLANDO MARTELLO: *"tem uma conversa de que haveria recebimentos cruzados pelas esposas do Toffoli e Gilmar. tem mta especulação. Temos a prova disso na nossa base? Vc teve contato com isso?"* (sic). Em resposta, o PROCURADOR ORLANDO MARTELLO afirmou que **não detinha qualquer prova contrária às esposas dos Ministros**.

20. Contudo, citou uma suposta atuação da SENHORA MARIA ROBERTA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

RANGEL na defesa jurídica da empreiteira Queiroz Galvão perante o Tribunal de Contas da União (TCU). O verdadeiro interesse dos Procuradores era encontrar alguma informação que provocasse o **reconhecimento de uma eventual suspeição** do Ministro do STF para julgar casos provenientes da Operação Lava Jato e, assim, facilitar, ao menos na distorcida concepção dos referidos Procuradores, a chancela dos atos da Força-tarefa pela Suprema Corte.

Mensagens de 26 de agosto de 2016

Orlando Martello – 09:10:04 – Esposa do Toffoli; não do gilmar. Sim, prestação de serviços do escritório de advocacia dela para, acho, OAS. Só estou em dúvida se foi para a OAS ou outra empreiteira, mas quase certeza de que foi para a oas. Fatos de 2009 ou 2010. Não me recordo bem. Jonathas pode fazer esta pesquisa. Deltan

Dallagnol – 10:02:15 – Tem uma conversa de que haveria recebimentos cruzados pelas esposas do Toffoli e Gilmar. Tem mta especulação. Temos a prova disso na nossa base? Vc teve contato com isso?

Dallagnol – 10:02:25 – Aí é diferente rs

Martello – 12:20:46 – Não. Não tenho nada sobre isso.

Martello – 12:21:23 – achei o que me mandaram.

Martello – 12:21:30 – Achei uma procuração do toffoli e da mulher dele, representando Queiroz Galvão no tcu… Então eles podem ter recebido pagamentos em 2009, ano que tem quebra fiscal por aí. Nós vamos tratar isso com toda a gravidade que merece. ele tinha que ter se declarado impedido… Não pode ajudar só a achar esses pagamentos?? Com certeza tem algum pagamento em 2009 pela Queiroz Possíveis favorecidos: TOFFOLI E TELESCA ADVOGADOS ASSOCIADOS S C CNPJ SUPRIMIDO TOFFOLI RAVANELLI E MASSULA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME CNPJ SUPRIMIDO JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI CPF SUPRIMIDO ROBERTA MARIA RANGEL CPF SUPRIMIDO RANGEL ADVOCACIA CNPJ SUPRIMIDO

Martello – 12:22:10 – É sobre a queiroz galvão e não sobre a oas

Dallagnol – 13:53:13 – joia

Martello – 14:50:43 – Mas olha que não pedi pesquisa em relação a OAS!!!

21. Novamente, duas semanas após o diálogo acima retratado, o jornal *Folha de São Paulo* publicou uma reportagem sobre o período em que o MINISTRO DIAS TOFFOLI participou de uma sociedade de advogados constituída com sua esposa. O Ministro teria permanecido na sociedade até o ano de 2007, quando deixou a advocacia privada para assumir o cargo de Advogado-Geral da União. O jornal publicou que o escritório da SENHORA MARIA ROBERTA RANGEL recebeu pagamentos de um consorcio liderado pela empreiteira Queiroz Galvão, nos anos de 2008 e 2011, após a saída do Ministro da sociedade de advogados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

22. A publicação tratou-se, na verdade, de nova **investida midiática por parte do denunciado DELTAN DALLAGNOL contra o Ministro da Suprema Corte**. Não é possível concluir de outra forma: **imediatamente após** o PROCURADOR ORLANDO MARTELLO compartilhar com o denunciado informações sobre a SENHORA MARIA ROBERTA RANGEL, o jornal Folha de São Paulo publicou a referida reportagem. O Procurador Federal buscava, a **qualquer custo,** levantar suspeitas sobre a ilibada conduta e sobre a imparcialidade do MINISTRO DIAS TOFFOLI.

23. Importante registrar que os veículos de comunicação aqui citados **atuaram de acordo com suas pautas de relevância existentes no momento, cumprindo normal e adequadamente com a função de informar a sociedade** a respeito dos acontecimentos envolvendo o Estado brasileiro. A atuação dos jornais e revistas em nada é reprovável e não é objeto de questionamento ou crítica pelo ora denunciante.

24. O que se questiona, na presente Reclamação, é a atuação dos ora denunciados, os quais lançaram mão de qualquer recurso, até mesmo violando seus deveres éticos e funcionais, para atingir objetivos de caráter meramente pessoal.

25. A intenção de atacar a imagem do Ministro da Suprema Corte e de promover, contra ele, ilegais e clandestinas investigações fica cristalina em mensagens veiculadas em **tom de zombaria**, no dia 14 de novembro de 2016. Na oportunidade, o denunciado DELTAN DALLAGNOL escreveu no grupo do aplicativo *Telegram* intitulado de *Filhos do Januario 1*: *"quem aposta que Toffoli cai até o fim da LJ? Por enquanto a aposta de que cai para mais, mas a coisa pode se inverter kkkk"*.

26. Logo, como será demonstrado a seguir, os Procuradores Federais ora denunciados, DELTAN DALLAGNOL e EDUARDO PELLELA, ao assim agirem, violaram deveres funcionais previstos tanto na Lei Orgânica, como no Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União.

(...)

(CNMP, RD 1.00591/2019-97, Petição inicial nº 01.004186/2019, protocolizada em 13/08/2019).

7. Pois bem.

8. A Lei Complementar nº 75/1993 estabelece, em seus arts. 244 e 245, os prazos prescricionais aplicáveis às infrações disciplinares praticadas por membros do Ministério Público da União, dispondo, ainda, que a prescrição tem início, como regra, **na data da prática da infração**, sendo interrompida apenas pela instauração

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

do processo administrativo disciplinar ou pela citação para a ação de perda do cargo. Eis o teor dos citados dispositivos (grifou-se):

> Art. 244. Prescreverá:
>
> I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;
>
> II - em dois anos, a falta punível com suspensão;
>
> III - **em quatro anos, a falta punível com demissão** e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
>
> Parágrafo único. **A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este**.
>
> Art. 245. A prescrição começa a correr: I - do dia em que a falta for cometida; ou II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.
>
> Parágrafo único. **Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo**.

9. No caso concreto sob exame, verifica-se que os fatos imputados a Deltan Martinazzo Dallagnol teriam ocorrido, segundo a própria narrativa constante da representação acima transcrita, **entre julho e novembro de 2016**, período em que se deram as conversas apontadas como suporte fático das imputações.

10. Trata-se, portanto, de **fatos supostamente ocorridos há aproximadamente dez anos**, circunstância que se mostra particularmente relevante para a análise da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

11. Isso porque, ainda que se considere, em tese, a incidência do maior prazo prescricional previsto no art. 244, III, da Lei Complementar nº 75/1993, qual seja **o período de quatro anos**, aplicável às infrações sujeitas às sanções mais gravosas, como a demissão, por exemplo, constata-se sem sombra de dúvidas que **o lapso prescricional já transcorreu integralmente**.

12. Ademais, não se configurou nenhuma causa interruptiva da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

prescrição, considerando que em 19/12/2019, o então Corregedor Nacional do Ministério Público promoveu o arquivamento da Reclamação Disciplinar por entender que as imputações fundavam-se exclusivamente em mensagens divulgadas pela imprensa, cuja obtenção decorrera de prática criminosa e cuja autenticidade não havia sido comprovada. Destacou, ainda, que a origem ilícita do material, aliada à inexistência de elementos probatórios autônomos aptos a corroborar os fatos narrados, afastava a justa causa necessária à instauração de procedimento disciplinar.

13. Portanto, **não houve a instauração de processo administrativo disciplinar e nem a ocorrência de qualquer outra causa legal apta a interromper o curso do prazo prescricional**, que fluiu de forma contínua desde a data dos fatos imputados.

14. **Tampouco há notícia de qualquer imputação formal de infração disciplinar correspondente a crime cuja prescrição devesse observar os prazos da legislação penal**, nos termos do parágrafo único do art. 244 da Lei Complementar nº 75/1993.

15. Destarte, independentemente das questões suscitadas no recurso interno acerca da licitude ou da aptidão probatória dos elementos informativos que fundamentam a representação, **verifica-se a extinção da punibilidade no âmbito disciplinar**. Em consequência, não remanesce utilidade prática no exame do mérito recursal, uma vez que eventual apuração ou responsabilização disciplinar encontra-se definitivamente fulminada pela prescrição.

16. Assim, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea ‘e’, do RICNMP, impende reconhecer a prescrição da pretensão punitiva disciplinar também em relação a Deltan Martinazzo Dallagnol, restando prejudicada a análise

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

das demais teses veiculadas no recurso interno.

III – PERDA DE OBJETO

17. Não bastasse, há de ser igualmente reconhecida a perda de objeto do recurso e, mais, da própria reclamação disciplinar.

18. Com efeito, é de conhecimento público e notório que o recorrido, **ex-Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol**, há tempos já não mantém nenhum vínculo funcional com o Ministério Público da União - MPU, tendo em vista o seu desligamento definitivo da instituição, decorrente de exoneração a pedido.

19. Eis o teor do respectivo ato, publicado no Diário Oficial da União - **DOU de 05/11/2021**:

> **PORTARIA PGR/MPF Nº 688, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021**
>
> O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o contido no Ofício nº 6696/2021/GABPR16-DMD (PR-PR-00075903/2021), resolve:
>
> Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 3 de novembro de 2021, DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, do cargo efetivo de Procurador da República, da carreira do Ministério Público Federal.
>
> Art. 2º Declarar vago o referido cargo.
>
> **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

20. Ora, diante do completo rompimento da relação funcional, inviável o prosseguimento da pretensão punitiva disciplinar.

21. De fato, nos termos do art. 130-A, §2º, III, da Constituição Federal,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

a atuação disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP limita-se a membros(as) do Ministério Público da União - MPU e dos estados, não alcançando ex-ocupantes de cargos na instituição. Confira-se:

> (...)
>
> Art. 130-A (...)
>
> § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
>
> (...)
>
> III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
>
> (...).

22. Tal circunstância impede a continuidade do feito, ante a inutilidade prática do julgamento de mérito do recurso interno, já que nenhuma consequência disciplinar poderia advir do reconhecimento de eventual violação de deveres por parte de quem já não se vincula ao estatuto do MPU.

23. A propósito, esta Corte de controle externo tem declarado a perda de objeto de pretensões disciplinares movidas contra membros do Ministério Público que vieram a se exonerar do cargo, como se constata dos seguintes julgados (grifos acrescidos):

> RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR PARTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PALESTRA MEDIANTE REMUNERAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. **POSTERIOR EXONERAÇÃO A PEDIDO. DESFAZIMENTO COMPLETO DO VÍNCULO FUNCIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO, DADA A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ, PARA ANÁLISE CRIMINAL.

1. A aplicação de pena administrativa disciplinar por falta funcional pressupõe a existência de vínculo funcional do punido com a Administração;

2. **A exoneração de agente de cargo público, com a total ruptura de vínculo com a Administração, significa extinção definitiva da relação jurídica funcional;**

3. **As penalidades disciplinares previstas na Lei Complementar nº 75/93 (advertência, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade) são inadequadas para pessoas que não têm mais vínculo com o Ministério Público da União;**

4. **Inviabilidade de aplicação de penalidade disciplinar a quem não ostenta vínculo funcional. Precedentes do CNMP e do CNJ;**

5. Recurso Interno desprovido, dada a superveniente perda de objeto no plano disciplinar, com encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria da República no Paraná, para análise dos fatos sob o ângulo criminal.

(Recurso Interno em Reclamação Disciplinar n° 1.00555/2019-23, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual de 26/06/2024, págs. 1/2.)

RECURSO INTERNO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **SUPERVENIÊNCIA DE ATO DE EXONERAÇÃO. PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DE VITALICIAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO REVISIONAL**. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interno interposto por LUCIANO RAMOS CANAVARRO COSTA contra decisão monocrática proferida por este Relator, que julgou prejudicado, por perda de objeto, o pedido de Revisão de Processo Disciplinar formulado pelo agora recorrente

2. **Com a superveniência da exoneração do recorrente do cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, determinada em sede de processo de impugnação de vitaliciamento, o pedido de Revisão de Processo Disciplinar que o condenou a duas penas de sanção disciplinar de suspensão por violação aos deveres funcionais perdeu o objeto.**

3. **A exoneração do agente ministerial, por ser espécie de desinvestidura do cargo público, acarretou a resolução do vínculo do recorrente com o Ministério Público, de sorte que falece à Administração Pública interesse na persecução de responsabilidade administrativa com relação ao mesmo. Precedentes do CNMP, CNJ e STF.**

4. O processo administrativo disciplinar e o processo de impugnação de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

vitaliciamento não se confundem.

5. A decisão administrativa que conclui pelo não vitaliciamento do membro do Ministério Público, quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui sanção disciplinar, mas tão somente materializa o exame sobre a aptidão ou eficiência do membro para o exercício das funções ministeriais. Precedente do STJ.

6. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, de modo que esta deve permanecer incólume.

7. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

(Recurso Interno em Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00658/2018-30, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual de 11/4/2019, pág. 2).

24. Essa é também a orientação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em relação a magistrado que se exonera do cargo, como se vê, por exemplo, dos seguintes excertos da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0004190-69.2019.2.00.0000 (grifos acrescidos):

(...)

Cuida-se de pedido de providências formulado por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA **em desfavor de SERGIO FERNANDO MORO, ex-juiz federal** e atualmente Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Pretende o requerente seja instaurado pedido de providências para apuração de fatos "para que providências legais ocorram, com eventual abertura de sindicância e, confirmando-se os fatos e sua capitulação, instaure-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie".

(...)

O CNJ foi criado como órgão de cúpula do sistema correicional do Poder Judiciário Nacional, sendo dotado de competência originária e concorrente, e não meramente supletiva ou subsidiária. E, sendo uno e nacional o Poder Judiciário, o CNJ qualifica-se como órgão nacional – e não federal.

Trata-se, assim, de um órgão que integra a estrutura do Poder Judiciário Nacional, mas que não tem competência jurisdicional, sendo antes um órgão de governo do Poder Judiciário, como referido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ratificação da liminar na ADI 4.638.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Com efeito, o art. 92 da Constituição Federal, de forma expressa, incluiu o CNJ na estrutura institucional do Poder Judiciário, tendo o constituinte derivado lhe atribuído competências administrativas e correicionais, valendo notar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto ao caráter meramente administrativo desse órgão, afirmando que o CNJ não dispõe de atribuições que lhe permitam, "(...) quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral (...)" (MS 28.611-MC-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

No mesmo sentido:

> "O Conselho Nacional de Justiça qualifica-se como órgão de colegialidade heterogênea situado na estrutura institucional do próprio Poder Judiciário (CF, art. 92, I-A), exercendo, em consequência, atividade de fiscalização interna que não pode, no entanto, como já decidiu o Plenário desta Suprema Corte, incidir sobre atos de conteúdo jurisdicional."
>
> (MS 28.598-MC- AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.611-MC- AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)

Assim, por ser o CNJ um órgão com atuação administrativa e correicional, tem-se que, por força do disposto no art. 95, I, da Constituição Federal (Art. 95 "Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado") e no § 1º do art. 22 da Loman, não pode o CNJ aplicar pena de demissão a magistrados vitalícios. Por isso, a mais grave sanção passível de aplicação pelo CNJ a um magistrado é a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

(...)

Assim, tem-se que, em razão das disposições constitucionais e da Loman, que conformam o estatuto disciplinar da magistratura, a mais grave sanção aplicável pelo CNJ é a aposentadoria compulsória. Diante disso, não se pode equiparar a aposentadoria voluntária ou etária à exoneração, pelo menos no que diz respeito à continuidade do procedimento administrativo-disciplinar.

De fato, as situações são essencialmente díspares, porque na exoneração verifica-se uma situação em que o magistrado voluntariamente solicita o rompimento completo e total do vínculo havido entre ele e o Poder Judiciário, ao passo que na aposentadoria esse vínculo permanece.

Ademais, aplicar a mesma disciplina para os dois casos conduziria a resultados incongruentes, já que levaria à tentativa de se aplicar uma "penalidade" de aposentadoria compulsória (com proventos proporcionais) a quem já se desligou completamente do Poder Judiciário, renunciando a qualquer pagamento. Na verdade, uma tal punição acabaria por funcionar como um "prêmio", uma vez que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

significaria, na prática, a garantia de uma renda vitalícia, proporcional ao tempo de serviço, a quem havia solicitado o desligamento sem pretender perceber nada.

De fato, **a adoção da tese de que seria possível se aplicar penalidade a juiz exonerado criaria uma situação no mínimo inusitada**: o juiz pediria exoneração, cortando seu vínculo com a administração, e a instância administrativa instauraria um procedimento que, se ao final concluísse pela aplicação de penalidade, anularia a exoneração e aplicaria ao juiz a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

(...)

Assim, uma vez que o presente pedido de providências configura procedimento de natureza disciplinar proposto quando o representado já não é mais juiz, por haver se exonerado, **a hipótese é de falta de interesse processual, por inexistir utilidade/necessidade/adequação na pretensão deduzida**, que, portanto, não pode ter seguimento.

Ante o exposto, **reconhecendo que a exoneração tem disciplina diversa da aposentadoria voluntária e que, nesse caso, a instauração de um procedimento de natureza administrativo-disciplinar em desfavor de magistrado já exonerado não teria nenhuma utilidade, entendo ser incabível o presente pedido de providências**, determinando seu ARQUIVAMENTO nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

(CNJ. PP nº 0004190-69.2019.2.00.0000 Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, decisão proferida em 11/06/2019).

25. No mesmo sentido foram as decisões proferidas pelo CNJ no PP nº 0009214-15.2018.2.00.0000 e na RD nº 007524-14.2019.2.00.0000, ambas calçadas em julgado que tem a esclarecedora ementa abaixo transcrita (grifou-se):

QUESTÃO DE ORDEM. **PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO CARGO DE MAGISTRADO. PERDA DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO**.

1. **Uma vez formulado pelo próprio magistrado pedido de exoneração, é de se reconhecer a perda de objeto de eventual expediente existente, visto que a competência do CNJ está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, prerrogativa que a requerida, com o advento de sua exoneração, não mais possui**.

2. Uma vez que a presente reclamação configura procedimento de natureza disciplinar proposto quando a representada já não é mais juíza, por haver se

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

> exonerado, a hipótese é de falta de interesse processual, por inexistir utilidade/necessidade/adequação na pretensão deduzida, que, portanto, não pode ter seguimento. Reclamação disciplinar extinta por perda de objeto. Recurso administrativo prejudicado.
>
> (RD 0004190-69.2019.2.00.0000, Rel. Min. Humberto Martins, 310ª Sessão Ordinária).

26. Assim, diante da situação apresentada, bem como à luz dos precedentes deste Conselho e do CNJ em casos análogos, concluo também pela perda superveniente de objeto do feito.

CONCLUSÃO

27. Ante todo o exposto, CONHEÇO do recurso interno e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, seja pela incidência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, seja pela superveniente perda de objeto da representação, nos termos do art. 154, §2º, c/c art. 43, inciso IX, alíneas 'b' e 'e', do RICNMP.

28. É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38